



condições necessárias para cura de suas enfermidades ou minimização dos seus efeitos. 3. In casu, a prova documental carreada à inicial demonstra que o impetrante é portador de insuficiência renal crônica estágio terminal, doença irreversível potencialmente grave, a evidenciar a iminente necessidade de hemodiálises três vezes por semana, sem previsão de alta, enquanto aguarda por transplante renal. Tal procedimento vem sendo realizado regularmente na cidade Campo Largo/PR, após transferência do paciente pelo Programa TFD, por meio do qual recebia ajuda de custo que, ao que dos autos consta, foi suspensa arbitrariamente pelo Estado do Amazonas. 4. O preceito insculpido no art. 196 da Constituição Federal, associado à comprovação do sensível estado de saúde do paciente, do tratamento contínuo de que necessita e da urgência na percepção da ajuda de custo do Programa TFD, impõe a obrigatoriedade do seu pronto restabelecimento enquanto perdurar o tratamento, pois, se o Estado não possui meios para realizá-lo de maneira adequada, deve fornecer condições para que este o faça em outra Unidade da Federação, salvaguardando, assim, o seu direito fundamental à saúde. Ressalva apenas quanto aos valores relativos aos meses anteriores à impetração, que devem ser postulados na via processual adequada (Súmula 269 do STF). 5. Segurança parcialmente concedida. (Processo 4002886-52.2019.8.04.0000, Relator Des. Mauro Bessa, Câmara Reunidas, DJe de 07/11/2019) Dessa forma, ante a comprovação dos requisitos para concessão do TFD, entendo que o pedido inicial deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público Estadual, considerando o que mais dos autos consta e, em consonância com farta jurisprudência pátria, JULGO PROCEDENTE a pretensão para confirmar a tutela de urgência concedida ao ev. 6.1, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. para o fim de impor aos Requeridos o dever de fornecimento, diretamente ou através dos devidos programas de custeio, todos na forma da lei aplicável à espécie, as despesas do tratamento fora do domicílio (TFD) em Manaus/AM de Xiomara Rodrigues Oliveira, aí incluídas as despesas da paciente beneficiária e de seu acompanhante com transporte, alimentação e hospedagem, no período que perdurar seu tratamento fora do domicílio, bem como fornecimento de medicação prescrita pelo médico especialista para tratamento de sua enfermidade, ocasião em que confirmo a medida liminar concedida nestes autos. E por se tratar de obrigação de fazer, imponho ao réu multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com o intuito de evitar alegas futuras de descumprimento da presente decisão judicial fixo o seguinte fluxo: A autora deverá realizar o pedido do TFD, mediante obtenção de protocolo, junto ao setor competente da Prefeitura com a demonstração do agendamento da consulta com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data agendada para consulta, devendo a Prefeitura providenciar a entrega da passagem com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data da consulta e com tempo hábil para chegada na cidade de Manaus/AM. Sem custas e honorários advocatícios por aplicação supletiva dos artigos 17 e 18, da Lei n. 7.347/85.P.R.I.C.

ADV. LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA - 11198N-AM, ADV. LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA - 11198N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; **Processo: 0000219-49.2020.8.04.7301**; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: KLYSMAN MILLER E MULLER, ORMIZENE PLÁCIDO MILLER; Réu: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.; SENTENÇA Vistos. KLYSMAN MILLER E MULLER, representado por sua genitora, Sra. ORMILENE PLÁCIDO MILLER, ajuizou ação de reparação de danos em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., alegando, em suma, que adquiriu passagens aéreas da ré para o trecho Tabatinga-Campinas-Tabatinga. Esclarece que ao chegar ao aeroporto com a antecedência necessária, tomou conhecimento de que não poderia embarcar no voo de conexão em Campinas, porque não havia mais assentos disponíveis. Afirma que foi realocado em um voo que chegou ao destino somente às 16h45 do dia seguinte, com aproximadamente 25 horas de atraso com relação ao voo contratado. Juntou procuração e documentos (ev. 1.2). A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 28/53), sustentando, em suma, que devido à necessidade de acomodação de outros passageiros, forneceu ao autor reacomodação em outro voo, nos termos da Resolução 400 da ANAC. Alega que buscou atender os passageiros do voo da melhor forma possível, dentro do seu alcance e conforme previsto na legislação aeronáutica vigente para que os passageiros chegassem com segurança e maior brevidade possível ao seu destino. Pede a total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. Anunciado o julgamento antecipado (ev. 31.1), não houve irrisignação das partes. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, verifica-se que é incontroverso que houve o cancelamento do voo da parte Autora, uma vez que se trata de situação confirmada pela empresa Requerida em sede de contestação, cancelando-se, portanto, o disposto no art. 374, III, do CPC. Cumpre consignar que a relação delineada nos autos está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes bem se ajustam aos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos artigos 2º e 3º, do diploma consumerista. No ponto, ressalta-se que o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, "inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Assim, diante da verossimilhança das alegações da parte Autora, compete à parte Requerida demonstrar a inexistência de falha nos serviços prestados, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em tal situação, é de se reconhecer a responsabilidade objetiva da companhia aérea, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior. Em sede de Contestação, a empresa Requerida faz menção ao quadro de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) que, fatalmente, afetou a malha aérea em nível mundial, de forma que tal circunstância deve ser levada em consideração na apuração da responsabilidade da Ré. No entanto, é de se ressaltar, ainda, que a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) foi reconhecida por intermédio do Decreto Legislativo n.º 06 de 2020, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020, conforme segue: "Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as despesas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de despesa de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020." Dessa forma, considerando que a viagem da parte Autora se deu no período de 27.12.2019 até 18.01.2020, ou seja, em momento anterior ao decreto supramencionado, não há qualquer nexo entre o cancelamento do voo e a pandemia do coronavírus. A empresa Ré confirma a ocorrência de overbooking, mas alega que a Requerente foi realocada em outro voo e chegou a seu destino normalmente. No entanto, não teceu maiores esclarecimentos acerca do ocorrido, notadamente no que tange ao novo trecho que ocasionou um intervalo de 25h até a chegada em Tabatinga/AM. Nesse ponto, é necessário distinguir o fortuito interno, que enseja o dever de indenizar, do fortuito externo, que afasta a responsabilidade do fornecedor, conforme a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "o fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível, e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada inexistência de defeito (art. 14, § 3.º, I)" (Responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves, 9.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 310-311). Com isso,



entendo que a alegação de que o cancelamento do voo ocorreu em razão das diferenças de horário entre as conexões são perfeito exemplo de fortuito interno, uma vez que abrange risco inerente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada. Assim, na forma do art. 14, § 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente será afastada quando provar: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O entendimento jurisprudencial majoritário com relação ao tema é no sentido da presunção da ocorrência dos danos nas hipóteses de atraso de voo decorrente de overbooking ou de problemas técnicos em aeronaves, dada a própria configuração da falha na prestação de serviços. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 1. O desconforto causado por cancelamento de voo decorrente da má execução dos serviços comerciais, provocando atraso excessivo na chegada dos passageiros ao seu destino final, gera o dever da empresa aérea de arcar com a indenização pelos prejuízos morais experimentados pelos consumidores. 2. Para fins de fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, devem-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 3. Diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável o importe fixado pela douta Magistrada a quo, a título de indenização por danos morais. 4. Negou-se provimento à apelação. Honorários recursais arbitrados. (TJ-DF 07148891620188070001 DF 0714889-16.2018.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/11/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VOO CANCELADO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. DANO CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. - Os Apelantes não prestaram a assistência devida, como a alocação em Hotel para o aguardo do outro voo, restringindo-se a adiar o horário da viagem do Apelado; - Não há nos autos provas de que o serviço não fora prestado devidamente por conta de questões meteorológicas, restringindo-se a prestadora do serviço a alegar a existência de caso fortuito. Nessa quadra, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a não comprovação do evento fortuito não afasta a responsabilidade pelo dano suportado pelo consumidor; - O valor fixado a título de compensação por danos morais está em perfeita sintonia com a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não se vislumbra razão a ensejar a sua alteração; - Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM 02198863020118040001 AM 0219886-30.2011.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 21/07/2016, Segunda Câmara Cível) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO - LONGO TEMPO DE ESPERA - CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS - FORTUITO EXTERNO - NÃO COMPROVADO - DANO MORAL - CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - VALOR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. - Em casos envolvendo nítida relação de consumo, segundo o art. 14 do CDC, para configurar a responsabilidade civil do prestador de serviço, não há que se perquirir a ocorrência de culpa, tendo em vista cuidar-se de responsabilidade objetiva - Se a parte ré alega que a retomada do voo não se consumou em virtude das condições climáticas, mas não faz qualquer prova nesse sentido, deverá arcar com o prejuízo causado ao passageiro - Configura dano moral o atraso de voo, causando longo tempo de espera para o passageiro, quando não comprovado pela companhia aérea fortuito externo que justifique tal situação - O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso. (TJ-MG - AC: 10000190672055001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data de Publicação: 13/09/2019) Assim, considerando que se trata de fato inerente à atividade desenvolvida que, inclusive, pode ser previsto, ou seja, fixada a responsabilidade objetiva da empresa Requerida, cabe analisar a reparação dos danos. De acordo com os critérios estabelecidos pela Convenção de Varsóvia, segundo precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636331, sob o sistema de repercussão geral, o qual estabeleceu o seguinte: " Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. " (RE 636331, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 25/05/2017, processo eletrônico REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, publicação em 13 de novembro de 2017) " (grifei) Assim, a Convenção de Varsóvia prevê o seguinte: Artigo 19 Atraso O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas. [...] Dessa forma, observa-se que o dano experimentado é além do razoável, na medida em que transtorno sofrido com a violação do contrato de transporte demonstra a existência do dano moral. Trata-se, pois, de dano moral in re ipsa, considerando a gravidade objetiva e a repercussão da lesão. Sopesados tais aspectos e diante da necessidade de que a indenização não configure enriquecimento sem causa, entendo adequada a indenização no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), quantia que não se mostra abusiva ante o dano causado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizado desde a data da sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

ADV. LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA - 11198N-AM, ADV. LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA - 11198N-AM, ADV. LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884N-SP; Processo: 0000220-34.2020.8.04.7301; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: LUIZ MIGUEL MILLER WOSNIAK, ORMIZENE PLÁCIDO MILLER; Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/; SENTENÇA Vistos: LUIZ MIGUEL MILLER WOSNIAK, representado por sua genitora, Sra. ORMILENE PLÁCIDO MILLER, ajuizou ação de reparação de danos em face de AZUL LINHAS AÁREAS BRASILEIRAS S/A., alegando, em suma, que adquiriu passagens aéreas da ré para o trecho Tabatinga-Campinas-Tabatinga. Esclarece que ao chegar ao aeroporto com a antecedência necessária, tomou conhecimento de que não poderia embarcar no voo de conexão em Campinas, porque não havia mais assentos disponíveis. Afirma que foi realocado em um voo que chegou ao destino somente às 16h45 do dia seguinte, com aproximadamente 25 horas de atraso com relação ao voo contratado. Juntou procuração e documentos (ev. 1.2). A requerida foi citada e apresentou contestação, sustentando, em suma, que devido à necessidade de acomodação de outros passageiros, forneceu ao autor reacomodação em outro voo, nos termos da Resolução 400 da ANAC. Alega que buscou atender os passageiros do voo da melhor forma possível, dentro do seu alcance e conforme previsto na legislação aeronáutica vigente para que os passageiros chegassem com segurança e maior brevidade possível ao seu destino. Pede a total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. Anunciado o julgamento antecipado (ev. 28.1), não houve irrisignação das partes. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, verifica-se que é incontroverso que houve o cancelamento do voo da parte Autora, uma vez que se trata de situação confirmada pela empresa Requerida em sede de contestação,